LEI Nº 3.521, DE 06 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o comércio varejista de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas, sobre localização e as condições mínimas de segurança que devem ser obedecidas pelo comércio varejista de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) no Município de Divinópolis.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as instalações do comércio varejista de GLP são classificadas de acordo com os respectivos limites máximos de estocagem, em três classes:

Classe I - até duzentos e cinqüenta botijões, não ultrapassando a 3.250 quilos de GLP em estoque;

Classe II - até quinhentos botijões, não ultrapassando a 6.500 quilos de GLP em estoque;

Classe III - o limite máximo de estocagem é definido em função da área ocupada pelas instalações.

Parágrafo único. Para efeito de determinação do número de botijões de uma instalação, são considerados tanto os que estiveram cheios quanto os vazios.

Art. 3º Respeitados os demais dispositivos desta Lei, as instalações mencionadas no artigo anterior somente serão autorizadas nas seguintes localizações:

- em Zonas Industriais, as de Classe I, II e III;
- em Zonas Mistas, as de Classe I ou II;
- em Zonas Residenciais, somente nos logradouros classificados como coletora e local, as de Classe I.

Art. 4º Os lotes que poderão receber instalações destinadas ao comércio varejista de GLP, sem prejuízo de outras exigências legais, deverão atender ainda às seguintes condições:

1ª distar mais de cinqüenta metros da divisa mais próxima de terrenos onde estejam edificados hospitais, escolas, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas;

2ª não possuir nenhuma outra atividade ou uso em toda a sua área;

3ª possibilitar, em projeção horizontal, a inscrição de um círculo com, no mínimo, doze metros de diâmetro;

4ª ter, pelo menos, um metro quadrado de área para cada dez quilos de GLP, em seu limite máximo de estocagem, considerando a área total de seu terreno;

5ª estar no alinhamento de via pública que permita, com facilidade, o acesso e a manobra de veículos automotores, especialmente de caminhões.

Art. 5º As instalações de que trata esta Lei deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos de segurança:

I - referente à área de armazenamento:

1º deve ser plana, contínua, e térrea, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de veículos;

2º não pode ser instalada no interino de edificações, tolerando-se apenas uma coberta, com pé direito superior a três metros e aberta em todas as suas laterais;

3º ter o piso plano, sem qualquer espaço vazio, que possibilite o acúmulo de GLP como ralos, canaletas, ou rebaixos, e ser construído em terra batida, ou areia, cascalho, brita, cimento, madeira, placas de borracha, ou material sintético;

4º estar afastado, no mínimo, quatro metros das divisas, cinco metros do alinhamento frontal, e três metros de qual quer edificação existente no terreno;

5º não possuir qualquer pavimento, sótão, porão, ou jirau, acima ou abaixo de seu nível;

6º não ter fiação elétrica em seu interior e em todo espaço existente a uma distância de três metros.

II - Outros requisitos das instalações:

1º possuir placas com dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO INFLAMÁVEL", uma de cada modelo para cada mil quilos ou fração no limite máximo de estocagem nas dimensões mínimas de 28 x 35 cm;

2º possuir extintores de incêndio de pó químico de seis quilos, em número não inferior a um para cada 780 quilos ou fração de GLP no limite máximo de estocagem, respeitando o mínimo de dois extintores;

3º toda a área da instalação deverá estar cercada por muro ou cerca de arame com, no mínimo, um metro e oitenta centímetros de altura:

4º não é permitida a presença de pessoas estranhas no interior das instalações;

5º nas instalações das Classes I e II é permitida a- penas uma edificação, com área máxima de vinte metros quadrados, destinada a banheiros e escritórios, e a coberta da área de armazenamento;

6º em seu interior não são permitidas a estocagem de outros materiais e a presença de animais, exceto cães de guarda;

7º na área das instalações não é permitido o envasilhamento de GLP ou a esvaziamento de botijões;

8º as instalações deverão possuir balança para conferir o peso dos botijões.

Art. 6º Os estabelecimentos destinados ao comércio varejista de GLP, sem prejuízo das demais disposições legais, somente serão licenciados se cumpridas as disposições desta Lei, o que deverá ser previamente comprovado por laudo de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Policia Militar de Minas Gerais, e mediante a apresentação prévia de documento comprobatório de seu credenciamento junto à sua distribuidora de GLP.

§ lº Os estabelecimentos de que trata a presente Lei somente poderão comercializar GLP acondicionado em botijões, fornecidos diretamente pela distribuidora, junto à qual esteja credenciado, sendo vedado o credenciamento simultâneo de um estabelecimento por mais de uma distribuidora.

§ 2º Constará dos "Alvarás de Localização e Funcionamento" a razão social do distribuidor junto ao qual o estabelecimento estiver credenciado, e a sua substituição do distribuidor somente será autorizada mediante a emissão de novo alvará.

Art. 7º As distribuidoras de GLP ficam responsáveis pela aplicação das normas previstas nesta Lei, devendo suspender o fornecimento a todos os estabelecimentos que as transgredirem, bem como a todos que facilitarem a transgressão.

Art. 8º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implica na incidência de multa no valor de mil UPFMD (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis) para os varejistas, e dez mil UPFMD para as distribuidoras, além da apreensão dos botijões.

§ lº Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Em caso de apreensão, os botijões serão devolvidos tão logo cumpridas as exigências desta Lei e da notificação feita por fiscal municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 06 de janeiro de 1994.

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal

Projeto de Lei CM-144/93
Publicação: Agente, nº 06, de 30/12/93.